



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8864719/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.020679/2018-70

Interessado: TIAGO ANDRE ALVES DA FONSECA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 1 de Outubro de 2018, em desfavor de TIAGO ANDRE ALVES DA FONSECA, nacional de Portugal, portador de Cédula de Passaporte Comum nº H479552, ingressante em território nacional no dia 30 de Maio de 2012, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 28 de Agosto de 2012, prorrogado até o dia 27 de Novembro de 2012, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 2134 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, intempestivamente, nesta Superintendência no dia 6 de Novembro de 2018, o autuado esclarece que o atraso em relação à documentação se deve a um engano causado por um advogado que cuidava de sua situação, o mesmo mora em Belém e que ao final deste tempo todo irregular que informou ao autuado sobre o fato da respectiva documentação não poder ser realizado em Belém, necessitando ser feita via Manaus.

Ademais, alega que por conta dessa situação que aconteceu essa demora para dar entrada no registro junto à Polícia Federal. Sendo assim, o autuado, em seu documento de defesa, pede desculpas portal acontecimento e pede a isenção da dívida.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RUBENS LOPES DA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8864719** e o código CRC **9764D364**.